ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
CNPJ: 92.406.057/0001-03
E-mail: prefeitura@altoalegre.rs.gov.br
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORAMENTO EM MERCADO FINANCEIRO, ESTRITAMENTE VOLTADOS À REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E CONTROLADORIA NECESSÁRIA DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1205/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, Inciso III, b, c, f, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoramento em mercado financeiro, estritamente voltados à realização de consultoria e controladoria necessária da carteira de investimento do RPPS do Município de Alto Alegre/RS.

A contratação pretendida está embasada no termo de formalização de demanda emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal da Fazenda de Alto Alegre/RS.

A fase preparatória do processo encontra-se instruída com os documentos necessários à sua tramitação, incluindo, além do Termo de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, contendo a definição das condições de execução e pagamento, valor da contratação e documentação embasando a adequação do preço praticado, bem como balancete orçamentário emitido pelo Setor Contábil deste município apontando a existência de dotação para fazer frente a despesa.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente parecer possui natureza opinativa e tem por objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da futura contratação nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Limita-se à análise jurídica da regularidade formal do procedimento nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, que dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, cabe avaliar e acatar ou não tais ponderações, sendo de responsabilidade exclusiva da administração a observância das considerações constantes neste parecer.

2.2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei. A Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, dentre elas a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 74, que ocorre quando houver inviabilidade de competição.

No presente caso, verifica-se que a contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, Inciso III, b, c, f, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.3. Conforme documentação que instrui o processo, a contratação direta é juridicamente admissível para o objeto da contratação, bem como prevê o artigo de lei supracitado.

2.4. É essencial que conste nos autos a documentação que comprove a notória especialização, com a qualificação e experiência do corpo profissional, da empresa que se pretende contratar.

2.5. Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que devem atender aos pressupostos legais dos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.6. O valor total estimado para contratação é de **R$ 8.429,16 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), sendo R$ 702,43 (setecentos e dois reais e quarenta e três centavos)** mensais.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração demonstre a razoabilidade do valor contratado, devendo constar dos autos documentação apta a demonstrar a compatibilidade do preço praticado.

A análise da compatibilidade econômica da contratação compete primordialmente ao setor técnico responsável, não sendo identificados, sob o aspecto jurídico, elementos que evidenciem sobrepreço ou manifesta incompatibilidade com os valores de mercado.

2.7. Foi indicada dotação orçamentária e emitido Balancete Orçamentário pelo Setor Contábil deste município.

2.8. Devem ser atendidas as exigências constantes dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à caracterização da necessidade administrativa; justificativa da contratação; demonstração da hipótese legal de inexigibilidade; justificativa do preço; comprovação da notória especialização do contratado; e disponibilidade orçamentária.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se à administração que o contrato seja celebrado nas condições de execução previstas bem como e sejam observadas as exigências de publicidade, formalização contratual e fiscalização da execução.

Em face do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo, desde que atendidas as recomendações, pelo que nada obsta seja o presente encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre o seguimento do feito.

Alto Alegre/RS, 11 de novembro de 2026.

Marina Broch
OAB/RS 120.351